



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333117

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502698-82.2024.8.26.0544, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante ROB MARLEY TORRES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Entenderam pelo desprovimento do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROBERTO SOLIMENE
relator
(assinatura Eletrônica)

Voto n. 62.566

Apelação Criminal n. 1502698-82.2024.8.26.0544

Tribunal de Justiça do Est. de S. Paulo - 2ª Câmara de D. Criminal

Comarca de Vinhedo – 2ª Vara do Foro de Vinhedo

Apelante: Rob Marley Torres da Silva

Apelado: Ministério Público do Est. de São Paulo

Ao relatório da r. sentença de fls. 237/265, acrescenta-se que o MM. Juiz da eg. 2ª Vara da Comarca de Vinhedo condenou Rob Marley Torres da Silva como incurso no art. 155 *caput* c.c. art. 14, inc. II do CP, por duas vezes, e ainda no art. 155 *caput*, na forma do art. 71, todos do CP, a cumprir as penas de 1 ano, 10 meses e 12 dias de reclusão, a partir do regime inicial fechado, mais o pagamento de 28 dias-multa, no mínimo legal.

E não conformada, a d. Defesa recorreu para alegar, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento do réu e a violação à cadeia de custódia da prova. Com relação ao mérito, pediu sua absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a aplicação do privilégio na terceira etapa da dosimetria penal, o afastamento da reincidência, que teria sido

reconhecida pela mesma condenação sopesada na primeira etapa da dosimetria, a modificação para o regime inicial aberto, além da substituição da pena corporal por restritivas de direitos. Pleiteia, por fim, a concessão da gratuidade judicial e o cumprimento da reprimenda cautelar perto da família do apenado (fls. 302/327).

Contrarrazoado o recurso, a d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento (fls. 352/356).

É o resumo do necessário, **passo a votar**.

Consta da denúncia que durante a madrugada do dia 30/8/2024, na Rua Francisco Verdinaci, n. 115, na Comarca de Vinhedo, Rob Marley Torres da Silva, mediante arrombamento, tentou subtrair, para si, objetos pertencentes a Melissa D. A. G., sendo que sua conduta apenas não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Consta também que durante a madrugada do dia 30/8/2024, na Rua Francisco Verdinaci, n. 105, na Comarca de Vinhedo, Rob Marley Torres da Silva, mediante arrombamento, subtraiu, para si, um aparelho celular da marca *Motorola*, diversas bijuterias, um copo da marca *Stanley*, uma bolsa, roupas e ferramentas pertencentes a Georgete de F. B.

Consta por fim que na mesma data, também durante

a madrugada, na Avenida Flamengo, n. 437, Bairro do Bosque, na Comarca de Vinhedo, o réu tentou subtrair, para si, objetos pertencentes a Pedro P. R. L., sendo que sua conduta apenas não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo o apurado, o apenado arrombou a porta da lavanderia da residência da vítima Melissa, vasculhou o local em busca de itens para subtrair, porém saiu do imóvel sem levar nenhum pertence.

Ato contínuo, rumou à residência de Georgete, ingressando no imóvel pela janela da lavanderia. Subtraiu um celular, bijuterias, um copo, roupas e ferramentas, evadindo-se na posse dos itens.

Em seguida, deslocou-se até a residência de Pedro. A vítima, no entanto, acordou ao ouvir a invasão. Percebendo que Pedro estava na residência, Rob Marley saiu da casa e foi em direção a um local conhecido como "escadão".

O vigilante do bairro foi acionado por Pedro e a partir das imagens de câmeras de segurança, constatou o rumo tomado pelo réu. Em posse destas informações, acionou a Guarda Municipal, informando a descrição do autor do delito, que foi localizado em poder dos bens subtraídos da residência de Georgete.

Na Delegacia de Polícia, Pedro e Emerson

reconheceram o sentenciado como autor dos crimes.

As qualificadoras foram afastadas pelo MM. Juízo *a quo*, em seu r. julgado monocrático (fl. 258).

Pois bem, inicialmente, não há falar em nulidade do reconhecimento do réu. Não se desconhece o atual entendimento do eg. STJ sobre o tema, em especial após o julgamento do HC 598886 SC, de relatoria do Min. Rogerio Schietti. No entanto, o não atendimento estrito aos preceitos do art. 226 do CPP não macula de nulidade automaticamente o presente feito, uma vez que a condenação do apenado não se deu unicamente com base em seu reconhecimento. Ao contrário, foram amealhadas aos autos provas independentes capazes de respaldar o decreto condenatório.

Essa a orientação do eg. STJ encontrada no resultado do AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 2487974 SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 15/3/2024:

“(...) Conforme entendimento desta Corte Superior, ainda que o reconhecimento do réu haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar a condenação do réu, **certo é que se houver outras provas,**

independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para lastrear o decreto condenatório, não haverá nulidade a ser declarada" (AgRg nos EDcl no HC n. 656.845/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/11/2022)”.
independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para lastrear o decreto condenatório, não haverá nulidade a ser declarada"

Na mesma linha do julgado acima exposto: AgRg no HC 860429 GO, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 7/3/2024; AgRg no HC 875533 RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 7/3/2024; AgRg no HC 745822 GO, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 20/6/2022.

No caso em tela, o réu foi encontrado pelos Guardas Municipais ainda na região onde praticados os fatos, em poder de objetos subtraídos, em situação de flagrância.

Quando indagado informalmente acerca do ocorrido, o apenado, inicialmente, afirmou que estava oferecendo os seus serviços de jardinagem, logo em seguida confessou as subtrações, confirmando ter entrado em algumas residências.

Não fosse o suficiente, a vítima Georgete reconheceu os objetos encontrados em poder do réu como de sua propriedade.

O Guarda Municipal Carlos Roque, por sua vez, relatou judicialmente que o celular localizado em poder do réu exibia em sua tela a imagem de uma jovem, reconhecida por Georgete como sendo a filha de Melissa, sua vizinha e igualmente vítima dos fatos ora tratados.

Além disso, a ratificação judicial dos reconhecimentos realizados extrajudicialmente consubstancia meio de prova idôneo para respaldar a condenação do apenado, conforme o entendimento do eg. STJ:

“(...) Esta Corte entende que a ratificação do reconhecimento pessoal em juízo serve como meio idôneo de prova para fundamentar a condenação do acusado pelo crime de roubo (...)” (AgRg no HC 875489 SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 19/6/2024).

E a testemunha Emerson, assim como a vítima Pedro, igualmente reconheceram em juízo o ora apenado como sendo o autor dos desatinos, em procedimento que atendeu estritamente ao procedimento previsto no art. 226 do CPP (fl. 236 – vídeo, 4:38 e 8:35).

Tampouco há falar em nulidade por violação à cadeia de custódia da prova.

Alega a d. Defesa que *“De acordo com o depoimento do POLICIAL, as fotografias, tidas como sendo o réu, não respeitou a CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA, em afronta ao artigo 158 A e Seguintes do CPP, tidas como sendo o Réu, no curso da fase inquisitorial, as fotografias foram transmitidas por meio de mensagem de celular, nem mesmo foi gerado um arquivo das imagens, apenas juntaram aos autos, sem autenticidade, em afronta ao que vem sendo decidido pelo STJ, em relação a quebra de cadeia de custódia (...)”* (verbis, fl. 305).

As imagens registradas pelas câmeras de segurança instaladas na via pública foram enviadas à equipe policial por Emerson, chefe de segurança, conforme seu depoimento prestado em Juízo, sob o crivo do contraditório.

As imagens foram também adequadamente deglavadas pela Polícia Civil, em cumprimento à Ordem de Ofício 99/2024-TMS (fl. 179), expedida pela d. Delegada de Polícia Denise Florêncio Margarido, além de constarem do Relatório de Investigação acostado aos autos a fls. 181/184.

Verifica-se, portanto, inexistir nos autos quaisquer elementos que indiquem algum tipo de adulteração das imagens colhidas e juntadas ao presente feito.

E a configuração de ofensa à cadeia de custódia

pressupõe a existência de irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova.

Exige-se a comprovação da adulteração ou, ao menos, da interferência no trâmite do elemento probatório, o que conduziria à sua imprestabilidade, o que não restou demonstrado no presente caso (AgRg no AgRg no HC 843649 RO, rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 16/8/2024).

Existindo nos autos outras provas da prática delitiva, capazes de respaldar a condenação, não se vislumbra concreto prejuízo à Defesa.

E não se constatando efetivo prejuízo, prevalece o disposto no art. 563 do CPP, que consagrou o princípio da instrumentalidade das formas (AgRg no AREsp 2259657 SC, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 1/3/2024).

Com relação ao mérito, também inviável a absolvição.

A materialidade restou comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 7/8), Boletim de Ocorrência (fls. 22/27), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 28/29), Auto de Entrega (fls. 32/33), Auto de Avaliação (fl. 67), link com imagens da câmera de vigilância da rua (fl. 179), Relatório de investigação (fl. 181/184), Laudo Pericial do local dos fatos (fls.

188/194), bem como pela prova oral colhida.

A autoria também é certa.

Pedro P. R. L., ouvido em Juízo, afirmou que estava dormindo quando ouviu um barulho em sua porta. Deparou-se com o réu, que portava uma chave de fenda. Ao notar a vítima, empreendeu fuga. Chamou Emerson, para quem forneceu as características do apenado. O sentenciado ingressou no imóvel pela porta de trás, que é a do seu quarto. Quando assistiu às imagens das câmeras de segurança da rua, visualizou o réu entrando em outra residência. O apenado deu a desculpa de que fazia vídeos para a internet de casas abandonadas. Reconheceu o réu na Delegacia de Polícia. Durante a Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, reconheceu o sentenciado como autor do delito de tentativa de furto praticado em sua residência, afirmando lembrar-se bem do apenado (fl. 236 – vídeo, 4:38).

Emerson R. B., chefe de segurança da rua, ouvido judicialmente, relatou que no dia do ocorrido foi acionado pela mãe de Pedro, que lhe informou acerca do crime contra ele praticado. Pedro, por seu turno, forneceu as características do criminoso. Ao encontrar o apenado, localizou em seu poder objetos subtraídos, como joias e celular. Pelas câmeras de segurança, foi possível ver nitidamente o sentenciado pulando o muro. Durante a Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, também reconheceu o sentenciado como autor dos fatos (fl. 236 – vídeo, 8:35).

A vítima Georgete F. F. B., ouvida em Juízo,

esclareceu que o furto ocorreu durante a manhã. O réu entrou na casa da vizinha Melissa, pulou o muro e conseguiu entrar pela sua lavanderia, cuja janela estava entreaberta. Em seguida, entrou em seu quarto, no quarto de suas filhas, e subtraiu inúmeras semijoias, um copo, uma faca de seu marido, e um celular de sua filha. Viu pelas câmeras de segurança de sua casa que o apenado ficou em frente à residência esperando o horário de almoço, quando sua filha saiu e ele ingressou no local, pela casa vizinha. O réu chegou até mesmo a falar com a sua filha pelo interfone, passando-se por jardineiro e oferecendo seus serviços. O valor total dos bens furtados, posteriormente recuperados, era em torno de R\$3.000,00. Ao ver o réu sentado, na Delegacia de Polícia, o reconheceu como o mesmo indivíduo que avistou pela câmera de segurança, identificando até mesmo as roupas que ele usava.

Melissa D. A. G., também vítima, ouvida judicialmente, afirmou ter sido informada pelo vigia da rua de que haviam ingressado em sua residência. Chegando ao local, o réu já se encontrava na viatura policial. O apenado havia arrombado todas as portas de sua casa, bem como aberto todas as gavetas, mas não levou nada.

Carlos Roque de Souza, Guarda Municipal, ouvido na Delegacia de Polícia, afirmou ter sido acionado pelo chefe de segurança das ruas do Bairro Panorama, sendo informado de que ele havia avistado, pelas câmeras de monitoramento, um indivíduo entrando em uma residência, e em seguida se evadindo sentido “escadão”. Ciente acerca das características de referido indivíduo, realizaram diligências pelo bairro, encontrando Rob Marley. Realizada busca pessoal, localizaram no interior de sua mochila uma caixa de

joias contendo várias semijoias, um copo *Stanley*, um aparelho celular, uma camiseta de time de futebol, bem como um alicate, uma faca e uma tesoura de jardim. Indagado acerca dos fatos, o apenado primeiramente afirmou que estava oferecendo seus serviços de jardinagem pelas residências da localidade. Posteriormente, contudo, confirmou que havia furtado uma residência no Bairro de Panorama, e que os objetos encontrados em sua mochila eram produto de furto. Diante disso, os agentes públicos entraram em contato com a vítima, que compareceu à Delegacia de Polícia e reconheceu o copo *Stanley*, o celular e as semijoias como de sua propriedade. Durante as diligências que realizaram, Pedro, ao avistar a viatura, também informou que o mesmo indivíduo havia entrado em sua residência, enquanto estava dormindo, mas nada furtou.

Em Juízo, Carlos Roque reiterou o seu depoimento prestado na fase extrajudicial. Esclareceu, ainda, que o próprio Rob Marley, além de confessar ter entrado em “umas residências”, lhes mostrou uma das casas que furtou, de propriedade da vítima Melissa. Melissa, contudo, não notou a ausência de objetos no local. O celular que o réu portava, no entanto, ostentava em sua tela foto de uma jovem, reconhecida por Melissa como a filha de sua vizinha. Entrando em contato com a vizinha de Melissa, ela se deslocou até a Delegacia de Polícia e reconheceu o celular e os outros objetos subtraídos como de sua propriedade. Acrescentou, também, que ao comparecerem à residência de Melissa, apuraram que o réu escalou o portão, e que o imóvel (Rua Francisco Verdinaci, n. 115) se encontrava com a porta arrombada. Por fim, asseverou que não conhecia o apenado antes da ocorrência (fl. 344 – vídeo 1, 4:01).

O Guarda Municipal Fabio de Freitas Barbosa, na

fase investigativa, corroborou integralmente o relato de seu colega Carlos Roque. Em Juízo, as partes desistiram de sua oitiva.

Rob Marley permaneceu em silêncio em seu interrogatório extrajudicial (fl. 15). Ouvido em Juízo, negou os fatos. Afirmou que estava realizando trabalhos nas proximidades do “escadão”, e que as “coisas” apreendidas em seu poder pertencem a Anderson, que conheceu no Bairro Capela e se encontra em situação de rua. Rob Marley faz manutenção de jardins e limpa calçadas, por isso se encontrava com algumas ferramentas quando de sua abordagem. Foi levado pelos agentes públicos a uma residência e posteriormente à Delegacia de Polícia. Nunca viu as vítimas e não entrou em suas casas. Não conhece o segurança do bairro.

A negativa do réu, contudo, restou isolada quando em cotejo com os demais elementos probatórios amealhados ao processo.

Rob Marley foi localizado logo após os fatos ainda na região onde praticados os delitos e em poder dos objetos subtraídos de uma das vítimas. Indagado informalmente acerca do ocorrido, confessou informalmente aos Guardas Municipais as subtrações, confirmando ter ingressado em “umas residências”.

Ademais, as câmeras de segurança instaladas pelo local dos fatos, cujas imagens captadas foram enviadas por Emerson à equipe policial, registraram o apenado entrando em um dos imóveis, o que foi

demonstrado através do Relatório de Investigação juntado aos autos a fls. 181/184. Até mesmo a vítima Georgete, ouvida em Juízo, afirmou ter visualizado, através das imagens registradas, o réu sentado na calçada em frente à sua residência, aguardando a saída de sua filha para ingressar no local.

Outrossim, na fase extrajudicial, Pedro reconheceu o réu como o indivíduo que ingressou em sua residência, Georgete o reconheceu como o indivíduo que ficou sentado na calçada e depois entrou em seu imóvel para praticar a subtração, conforme os registros captados pelas câmeras de vigilância, e Emerson, chefe de segurança, também o reconheceu como o agente delitivo cuja abordagem realizou no dia dos fatos. Georgete reconheceu, ainda, os objetos encontrados em poder do sentenciado como de sua propriedade, de seu marido e de sua filha.

Não bastasse, Pedro e Emerson, durante a Audiência de Instrução, Debates e Julgamento, mais uma vez reconheceram o apenado, com convicção, durante procedimento que atendeu ao regramento previsto no art. 226 do CPP.

Assim sendo, devidamente comprovada a prática dos crimes por parte do réu, inviável o acolhimento do pleito de absolvição.

No que se refere à dosimetria penal, a pena-base dos delitos foi majorada em 1/6 devido aos maus antecedentes do réu (fls. 103/106). Na segunda etapa, a reprimenda foi majorada em 1/3 frente à multirreincidência

do sentenciado

Inviável o acolhimento do pleito defensivo de afastamento da reincidência, que teria sido configurada pela mesma condenação sopesada na primeira etapa da dosimetria. Ao contrário do quanto afirmando em sede recursal, a multirreincidência do apenado foi reconhecida em razão dos processos ns. 7000393-85.2019.8.26.0114, 7004183-92.2010.8.26.0114, 7004275-02.2012.8.26.0114, e 1500318-35.2018.8.26.0435, enquanto os maus antecedentes do réu restaram configurados devido à condenação nos autos n. 0035399-30.2009.8.26.0114 (fls. 103/106).

Na terceira etapa, a tentativa foi reconhecida com relação aos delitos de furto praticados contra Melissa e Pedro, reduzindo-se as sanções penais em 1/2, considerado o expressivo *iter criminis* percorrido pelo sentenciado.

Incabível a aplicação do privilégio, pois não preenchidos os requisitos previstos no art. 155, § 2º, do CP, porque o réu é multirreincidente.

Reconhecida a prática de três delitos (dois furtos tentados e um consumado) em continuidade delitiva, a maior das penas foi acrescida em 1/5, perfazendo a reprimenda definitiva em 1 ano, 10 meses e 12 dias de reclusão, e pagamento de 28 dias-multa, no mínimo legal.

Diante do *quantum* de pena aplicado, bem como da reincidência e dos maus antecedentes do recorrente, foi adequadamente estabelecido o regime inicial fechado para o cumprimento da reprimenda imposta, revelando-se inviável o abrandamento do regime prisional.

Esse também é o entendimento da eg. Corte Superior:

"Embora a reprimenda não tenha ultrapassado 4 anos, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência justificam a fixação do regime inicial fechado, segundo a jurisprudência desta Corte, mostrando-se inócua, inclusive, para fins de escolha do regime inicial, a discussão acerca da detração do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP)" - (AgRg no HC n. 490.175/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 30/5/2019, DJe 11/6/2019).". (AgRg no HC 628562 RS, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 18/12/2020), destaque deste Relator.

Na mesma linha o HC 805321 SP, rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 26/11/2024.

Não preenchidos os requisitos do art. 44, incs. II e III do CP, descabe a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos.

O réu esteve preso preventivamente desde o primeiro grau. Agora condenado e sem alteração no '*statu quo*', de se manter a prisão cautelar pelos mesmos fundamentos. Verifica-se que a custódia cautelar foi estabelecida inicialmente para garantia da ordem pública (fls. 48/49), ressaltado o risco de reiteração delitiva. Posteriormente, a necessidade da manutenção da medida foi devidamente justificada na r. sentença (fls. 264/265).

Tendo sido o regime prisional fixado com fundamento nas circunstâncias judiciais desfavoráveis e na reincidência do sentenciado, irrelevante o seu tempo de custódia cautelar para fins de detração. É esse o posicionamento da eg. Corte Superior:

“(...) No caso dos autos, mostra-se irrelevante a discussão acerca do tempo de prisão provisória, nos moldes do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, para fins de escolha do regime inicial de cumprimento da pena. Isso porque, ainda que descontado o período de prisão cautelar, não haveria alteração do regime inicial fixado na condenação, considerando que a aplicação do regime semiaberto encontra lastro na existência de circunstâncias

judiciais desfavoráveis, fundamento idôneo e suficiente para o recrudesimento, que transcende o quantum da pena aplicada.” (AgRg no AREsp 2580714 SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 21/6/2024).

No mesmo sentido o AgRg no REsp 2104637 SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 1/12/2023 e o AgRg no HC 827848 SP, rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), DJe 15/12/2023.

Por derradeiro, a gratuidade judicial será analisada pelo Juízo das Execuções no momento reservado para cumprimento deste julgado, seara adequada para apreciação da capacidade contributiva do vencido, conforme texto do art. 12 da Lei 1.060/50 (AgRg no AREsp 2030440 PR, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 8/8/2022; EDcl no AgRg no AREsp 2046692 MS, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 10/6/2022; AgRg no REsp 1788028 PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 20/11/2020).

Ao mesmo Juízo deverá ser endereçado o pleito de cumprimento da reprimenda cautelar perto da família do réu, com a ressalva de que a remoção de presídio não se trata de direito absoluto do preso, situando-se a questão no âmbito do juízo de conveniência da Administração Penitenciária, sob a direção do Juízo de Execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nos termos deste voto, proponho a rejeição das preliminares levantadas e o desprovimento do recurso.

ROBERTO SOLIMENE

relator

(assinatura eletrônica)